



PROJETO DE LEI Nº 2.946/2024

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências. **Exara-se o Parecer pela legalidade, compatibilidade e adequação a legislação orçamentária vigente.**

AUTOR: Poder Executivo -Governador do Estado – João Azevêdo.

RELATOR: Dep. BRANCO MENDES

P A R E C E R Nº 010/2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, nos termos do § 1º do art. 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012), recebe para oferecer **PARECER PRELIMINAR** o **Projeto de Lei nº 2.946/2024** de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, João Azevêdo, e que, “Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências”.

A Proposta da LOA 2025, em cumprimento ao previsto no “caput” do art. 223 do RIAL, constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de outubro de 2024, publicado no Diário do Poder Legislativo nº 8.825, estando disponível para consulta e o conhecimento dos Deputados Estaduais, sociedade civil e todos os interessados, desde o dia 15 de outubro de 2024 através do sítio da Assembleia Legislativa e o sistema (SAPL).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência"

Seguindo a tramitação regimental a matéria foi distribuída a esta Comissão havendo a designação da relatora da matéria (Dep. Branco Mendes) pelo Presidente desta Douta Comissão (Dep. Jutay Meneses) quando de sua tramitação à esta Casa.

A matéria, em respeito ao Regimento interno da Assembleia, por tratar especificamente de proposta de lei orçamentária, é de competência privativa desta Comissão de Orçamento, dispensando análise de sua constitucionalidade ou mérito por outras Comissões temáticas dessa Augusta Casa Legislativa.

O presente Parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência através de Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza lotado no Departamento de Assistência às Comissões.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.946/2024 da lavra do Governador do Estado, em análise, trata da Proposta Orçamentária Anual do Estado para o Exercício Financeiro de 2025.

Na Mensagem Governamental que encaminha a proposta, o Exmº. Sr. Governador argumenta que o Projeto compreende o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto, elaborado de acordo com as diretrizes orçamentárias para 2025, e com metas e ações integrantes do Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2024-2027, Lei nº 13.040, de 15 de janeiro de 2024 e em consonância com Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025 (Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2024).

Ademais, Vossa Excelência, na mesma Mensagem, esclarece que o valor estimado da Receita para o estado da Paraíba na Proposta da LOA 2025 totaliza **21.931.773.739,00 (vinte e um bilhões, novecentos e trinta e um milhões, setecentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais)**, o que representa um crescimento nominal de aproximadamente 12,88% (doze vírgula oitenta e oito por cento) em comparação com a estimativa prevista na LOA/2024. Vale ressaltar que nesse valor está incluído todas as receitas, inclusive das empresas independentes, com as deduções obrigatórias para o FUNDEB, além de cumprir a aplicação mínima exigida pela legislação pertinente quanto à manutenção às ações e serviços públicos de saúde.

Argumenta, ainda, Sua Excelência, que a Proposta da LOA 2025 cumpre a aplicação mínima exigida pela legislação pertinente quanto a manutenção e desenvolvimento do ensino e as ações de serviço público em saúde, além da otimização das despesas correntes e melhoraria na qualidade do investimento, onde a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência"

presente Proposta Orçamentária concilia os princípios da responsabilidade fiscal, com a expansão e melhoria dos bens e serviços públicos disponibilizados à população.

Por derradeiro, argumentou o Governador, que o Projeto que ora remete à deliberação do Poder Legislativo é resultante de uma análise econômica, financeira e do espaço fiscal, subsidiada por indicadores econômicos, que nos permite através da gestão pública inteligente compreender os cenários macroeconômicos do Brasil e da Paraíba.

São estes, em resumo, os argumentos governamentais para justificar a peça orçamentária em análise.

DA OBSERVAÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA

Com efeito, a Proposta Orçamentária Anual do Estado da Paraíba para o Exercício Financeiro de 2025 estima a **Receita** no montante de 21.931.773.739,00 (vinte e um bilhões, novecentos e trinta e um milhões, setecentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais) e fixa a **Despesa** em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, correspondendo:

- 1) **R\$ 21.365.510.629** (vinte e um bilhões, trezentos e sessenta e cinco milhões, quinhentos e dez mil, seiscentos e vinte e nove reais) ao valor total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, sendo:
 - a) **R\$ 13.906.294.919,00** (treze bilhões, novecentos e seis milhões milhões, duzentos e noventa e quatro mil e novecentos e dezenove reais) para o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da

Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

- b) **R\$ 7.459.215.710,00** (sete bilhões, quatrocentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e quinze mil, setecentos e dez reais) para o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

- 2) **R\$ 566.263.110,00** (Quinhentos e sessenta e seis milhões, duzentos e sessenta e três mil, cento e dez reais) para o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

Registre-se, por ser oportuno, que, para o ano de 2025 o valor total da **Receita Corrente Líquida é de R\$ 18.720.102.652 (Dezoito bilhões, setecentos e vinte milhões, cento e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), o que corresponde a um aumento na ordem de 12,42% (doze vírgula quarenta e dois por cento) em relação a previsão da RCL no PLO de 2024.**

A Proposta da **LOA/2025** consta ainda (art. 5º) “**autorização**” para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, correspondente a aproximadamente **R\$ 6.409.653.188,70** (seis bilhões, quatrocentos e nove milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e oito reais e setenta centavos), para reforçar dotações do orçamento em referência, durante a execução orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes do superavit financeiro apurado em



balanço patrimonial do exercício anterior; excesso de arrecadação; anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e de operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Igualmente, a Proposta prevê autorização para abertura de crédito suplementar sob o mesmo percentual e condições (art. 9º) para o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indireta, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A Proposta da LOA 2025, salienta-se, cumpriu e respeita os princípios e preceitos constitucionais, bem assim, às normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, dentre os quais destacamos:

- ✓ Constituição Estadual - arts. 165, 166, inciso III, § 4º e 167, § 1º e 2º;
- ✓ Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- ✓ Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)
- ✓ Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2025 (Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2024).

Quanto ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2025, esta Relatoria ressalta o atendimento do “caput” do art. 33, que trata da "Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares - Funcional Programática - 9999.9998.0287" no percentual de até 0,9% (um por cento) da RCL para cujo valor total é de **R\$ 168.480.923,86** (cento e sessenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) que perfaz o valor **R\$**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência"

4.680.025,00 (Quatro milhões, seiscentos e oitenta mil, vinte e cinco reais) por “mandato parlamentar” para atender as chamadas emendas individuais impositivas, com a destinação obrigatória de 50% (cinquenta por cento) desse valor para ações em serviços público em saúde.

Importante ressaltar que o importe destinado para as emendas individuais impositivas teve um aumento de 26,47% (vinte e seis vírgula quarenta sete por cento) em relação ao orçamento do ano de 2024.

Acrescente-se ainda, que poderão ser apresentadas EMENDAS INDIVIDUAIS e COLETIVAS e ao projeto de lei orçamentário, nos termos do § 4º do art. 223, do Regimento Interno da Casa, com a seguinte classificação:

**I – PODERÃO SER APRESENTADAS ATÉ 40 (QUARENTA)
EMENDAS INDIVIDUAIS POR MANDATO PARLAMENTAR:**

- **Emenda de Texto** – é a que propõe, exclusivamente, a alteração do texto do Projeto de Lei.
- **Emenda de Meta** - é a que indica uma "meta específica" dentro dos objetivos da “funcional programática”, sem qualquer alteração da dotação orçamentária prevista, ressaltando que a meta específica deverá guardar compatibilidade e razoabilidade com a meta geral prevista para o programa que específica.
- **Emenda de Apropriação** - é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotação orçamentária, com “meta específica”, utilizando os recursos oriundos da anulação de dotações da "Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares-Funcional Programática-39000.3999.9999.9998.0287 prevista na Proposta Orçamentária no valor **4.680.025,00 (Quatro milhões, seiscentos e oitenta mil, vinte**

e cinco reais) por “mandato parlamentar” para atender, exclusivamente, as emendas individuais, com a destinação obrigatória de R\$ 2.340.013,00 (Dois milhões, trezentos e quarenta mil e treze reais) por parlamentar para ações e serviços públicos em saúde.

II – EMENDAS COLETIVAS: São aquelas de iniciativa privativa das Comissões Permanentes da Casa (exclusivamente em sua área temática de atuação) e das Bancadas ou Blocos partidários em número máximo de 05 e com a assinatura da maioria dos seus membros, elas poderão ser:

- **Emenda de Remanejamento** – é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotação orçamentária, com “meta específica”, utilizando como fonte exclusiva de recursos, a anulação equivalente de dotações constantes dos anexos da peça orçamentária, exceto os da Reserva de Contingência e observadas as vedações e restrições preconizadas do art. 166 da Constituição Federal, art. 169 da Constituição Estadual e os arts. 31 e 32 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, **para atender, exclusivamente, as emendas coletivas;**
- **Emenda de Texto** – é a que propõe, exclusivamente, a alteração do texto do Projeto de Lei.
- **Emenda de Meta** - é a que indica uma "meta específica" dentro dos objetivos da “funcional programática”, sem qualquer alteração da dotação orçamentária prevista, ressaltando que a meta específica deverá guardar compatibilidade e razoabilidade com a meta geral prevista para o programa que específica.

Assinale-se, por indispensável, que a Proposta da **LOA/2025** observa os princípios e preceitos orçamentários aceitos e consagrados na literatura técnica, bem como incorporados no texto constitucional, que visam conferir racionalidade, eficiência e transparência aos processos de elaboração, execução e controle do orçamento público, dentre os quais se destaca o princípio da periodicidade, do equilíbrio, da clareza, da especificação, da exclusividade, da não vinculação, da unidade e da universalidade do orçamento público.

Neste contexto, a peça orçamentária em exame é oportuna e consistente.

Finalizando, cumpre-me esclarecer que o conteúdo funcional programático, as ações prioritárias e metas da Administração Pública Estadual, consignadas na Proposta da LOA/2025 serão examinados, em sua substância, findo o prazo para recebimento de emendas, quando do oferecimento do Parecer Definitivo.

Nestas circunstâncias e por tudo o que foi exposto, opino seguramente, nos termos de Parecer Preliminar pela admissibilidade da Proposta da LOA-2025 (**Projeto de Lei nº 2.946/2024**), sobretudo dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2024



Branco Mendes



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência"

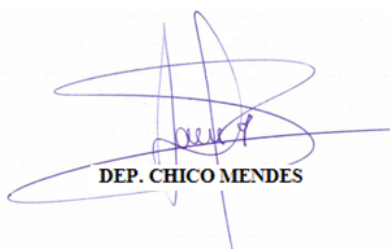
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, em sintonia com o Voto da Relatora, Dep. Branco Mendes, opina, por unanimidade, nos termos do Parecer Preliminar, pela admissibilidade da Proposta da LOA 2025 (**Projeto de Lei nº 2.946/2024**), sobretudo dado ao interesse público que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2024


DEP. JUTAY MENESES
PRESIDENTE


DEP. CHICO MENDES


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


Branco Mendes


DEP. LUCIANO CARTAXO